

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640.002.233/93-47
RECURSO Nº. : 06.567
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO-meses de janeiro a julho de 1993
RECORRENTE : SUPERMERCADO CAMARADA LTDA
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.043

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Somente será apreciada nos Tribunais Administrativos quando uniformizada e pacificada na esfera judicial pelo Supremo Tribunal Federal.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO CAMARADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10640.002.233/93-47
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.043

RECURSO Nº. : 06.567
RECORRENTE : SUPERMERCADO CAMARADA LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, julgando assim procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/07 por falta de recolhimento espontaneamente da Contribuição Social sobre o Lucro referente aos meses de janeiro a julho de 1993. A contribuição foi apurada de ofício com base no lucro presumido, conforme previsto nos artigos 14/17, 24, 27,30, 33, 41, inc. II e 51, tudo da Lei nº 8.541/92.

Em substancial impugnação, fls. 11/38, a empresa limita-se a fazer várias críticas à Lei nº 8.541/92 e arguir algumas inconstitucionalidades que considera existentes na mesma.

A Decisão singular de fls. 47/49 presta alguns esclarecimentos demandados na impugnação e rejeita abordar a parte que trata de inconstitucionalidade por caber àquela autoridade tão-somente verificar o cumprimento da legislação em vigor que rege a matéria, conforme determina o PN CST nº 329/70.

O recurso interposto às fls. 53/77, sem fazer qualquer menção aos fundamentos da decisão singular, simplesmente repetiu, in totum, os termos da impugnação.

Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº. : 10640.002.233/93-47
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.043

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

No exame da matéria verifica-se que a empresa simplesmente não aceita a apuração e recolhimento do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro em bases correntes. Para justificar seu inconformismo alega várias Inconstitucionalidade que considera presentes no texto legal.

Na capitulação legal citada para a infração destaca-se o art. 41, inc. II da lei nº 8.541/92, verbis,

Art. 41- A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal, no ano-calendário, implicará o lançamento, de ofício, observado os seguintes procedimentos:

I - para as pessoas jurídicas de que trata o art. 5º desta Lei o imposto será exigido com base no lucro real ou arbitrado;

II - para as demais pessoas jurídicas, o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado.

Ora o contribuinte não questionou qualquer aspecto do procedimento fiscal mas apenas a vinda da lei ao mundo jurídico, assim sendo a matéria restringe-se à apreciação das alegadas Inconstitucionalidades.

Como bem esclareceu a decisão recorrida, não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois tal procedimento configuraria uma intromissão indevida de um poder, na esfera de competência de outro, além de ferir a independência preconizada na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10640.002.233/93-47
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.043

Constituição Federal. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário pelas vias incidental, direta (ADin) ou ainda pela Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC).

Neste aspecto este Colegiado ainda não incorporou a forma de controle difuso da constitucionalidade das leis, típica do Poder Judiciário, onde seus Juizes e Tribunais Regionais, apesar de não declararem a Inconstitucionalidade da lei acata-a como fundamento do pedido e deixa de aplicá-la ao caso concreto, de forma excepcional em relação ao universo dos contribuintes.

Assim sendo, consolidou-se nos Tribunais Administrativos o entendimento de que arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser apreciada como fundamento do pedido, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe declará-la, uniformizando e pacificando a matéria questionada, pois até que ocorra essa manifestação presume-se que as leis de maneira geral gozem da condição de constitucionalidade, uma vez obedecido a um processo legislativo sendo devidamente sancionada e publicada.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

